



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	2
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	2
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	4
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	5
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	5
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	5
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	5
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	5
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	5
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	5
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	5
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	5
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	6
Resenhas de Distribuição .....	6
Editais .....	7
Despachos .....	7
Informações .....	9
Atos de Alerta Municipais .....	9
Relatório de Gestão Fiscal .....	9
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	9
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	9
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	11
GP - Despachos .....	11
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	11
GP - Portarias .....	17
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	18
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	19
Tribunal Pleno .....	19
Primeira Câmara .....	19
Segunda Câmara .....	19
Corregedoria-Geral .....	19
Ministério Público de Contas .....	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	19
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	19
Inspetorias de Controle Externo .....	19
Administrativo .....	19

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 275773/20

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO: 548/21

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, relativa ao exercício financeiro de 2019, nos termos da Instrução Normativa/TCEPR nº 153/2020, de responsabilidade dos Senhores JONEL NAZARENO IURK, presidente da COPEL no período de 01/01/2019 a 07/01/2019 e DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, dirigente no período de 08/01/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu o primeiro exame das contas por meio da Instrução nº 750/20-CGE (peça 23), incluindo os achados de auditoria estribados no relatório de fiscalização realizada no exercício das contas pela 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ICE.

Em seguida, foram citados os Senhores Jonel Nazareno Iurk e Daniel Pimentel Slaviero, responsáveis pela prestação de contas bem como intimada a COPEL para encaminharem os seus contraditórios e demais esclarecimentos quanto aos apontamentos da 4ICE; as respostas encaminhadas constam das peças 80 e 83.

Posteriormente, a COPEL atravessou novas petições conforme peças 91, 93 e 96 Na primeira, informou que está em tratativas com a 4ICE visando a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG[1] para tratar de questões relacionadas ao controle interno no âmbito da COPEL HOLDING com efeitos em todas as suas entidades e respectivas prestações de contas e requereu a suspensão deste processo e das demais prestações de contas que estão tramitando neste Tribunal referentes às suas subsidiárias.

Na segunda petição requereu a declaração de prevenção deste Relator para apreciação e julgamento de todas as prestações de contas das entidades do Grupo Copel.

Para tanto, alegou que o art. 346, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, estabeleceu como uma das causas obrigatórias de prevenção o julgamento da prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo diretivo e com centralização dos procedimentos administrativos.

Asseverou ainda que as contas do Grupo COPEL já são consolidadas na Holding e se mostra prudente que todas as prestações de contas sejam analisadas e decididas pelo mesmo Julgador para evitar decisões conflitantes, tumulto processual e insegurança jurídica.

Na última petição encaminhada (peça 96), argumentou que várias prestações de contas de suas subsidiárias estão pautadas para julgamento e requereu urgência na apreciação do pedido de suspensão dos respectivos processos e reiterou o reconhecimento da prevenção deste Relator para o julgamento das referidas prestações de contas.

Com a redistribuição do feito nos termos do art. 338-A, III, do Regimento Interno, vieram-se os autos.

Primeiramente, observo que a 4ª Inspeção de Controle Externo já se manifestou nos autos sobre os pedidos da COPEL acima referidos por meio da Informação nº 26/21-4ICE (peça 94).

O referido órgão de fiscalização aduziu que a proposta de formalização de TAG pela COPEL HOLDING decorreu de achados de auditoria em fiscalização realizada em 2019. Naquela oportunidade identificaram-se desconformidades no sistema de Controle Interno das empresas do GRUPO COPEL, especialmente falhas ou carências sistêmicas em seus controles operacionais com potencial de gerar fatos danosos ao jurisdicionado.

Asseverou ainda a 4ICE que, para o aprimoramento dos mecanismos de autofiscalização da entidade, a celebração de um TAG com o Grupo COPEL é uma solução vantajosa pois será abrangente e estrutural.

Quanto ao pedido de prevenção requerido pela COPEL, ponderou que as demais prestações de contas do exercício de 2019 sejam analisadas e julgadas pelo mesmo relator dando uniformidade de trâmite processual no âmbito do TCEPR.

No final do opinativo, a 4ICE apresentou uma relação contendo protocolos de prestação de contas que tramitam atualmente no Tribunal, por relator, com 46 prestações de contas de entidades do Grupo COPEL.

Pois bem.

Observo que a HOLDING COPEL apresentou dois pedidos distintos, um para a formalização de um termo de ajustamento de gestão (TAG), que tratará de assuntos relacionados ao seu controle interno e o outro, requerendo a prevenção deste Relator para o julgamento de todas as prestações de contas de suas entidades vinculadas e/ou controladas.

Nesse contexto, passo à análise dos referidos pedidos.

I) Da formalização de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

No tocante à pretensão de formalização de termo de ajustamento de gestão (TAG) verifico que as tratativas para sua elaboração já estão em curso diretamente com a 4ª Inspeção de Controle Externo que fiscaliza a COPEL HOLDING, conforme esclarecido na Informação nº 26/21-4ICE (peça 94).

Isto porque o art. 3º, I, da Resolução/TCEPR nº 59/2017 concedeu legitimidade aos conselheiros para proporem ao Tribunal Pleno, de forma incidental ou autônoma, a celebração de termo de ajustamento de gestão quanto aos atos sob sua superintendência.

De acordo com o art. 4º, da citada Resolução 59/2017, em sendo o termo de ajustamento derivado de procedimento de fiscalização da Inspeção, será de relatoria do respectivo conselheiro pensando-se ao processo principal, inclusive alcançando procedimentos de fiscalização anteriores que tenham tratado do controle interno de subsidiárias da HOLDING COPEL.

Cabe ressaltar que o objeto do TAG, de acordo com o pedido ventilado pela HOLDING COPEL, tratará da adequação e modo de gestão do controle interno da entidade cuja atuação centralizada compreenderá suas diretorias, subsidiárias e demais órgãos e negócios, tal como vem sendo realizado pela 4ICE em seus procedimentos de fiscalização junto à HOLDING COPEL.

Assim, é importante salientar que o TAG será analisado, acompanhado e fiscalizado pela inspeção competente durante a vigência do ajuste e não deverá impedir a análise e julgamento das prestações de contas das subsidiárias da COPEL HOLDING ainda que em determinada controlada o objeto do TAG não tenha sido completamente implantado.

II) Da prevenção para análise e julgamento das prestações de contas de entidades da COPEL HOLDING

Inicialmente a ideia de holding é uma qualificação incorporada pela COPEL visando controlar, centralizar e otimizar a gestão de todas as subsidiárias do grupo, a partir do controle acionário ou da participação no capital de outras empresas, consoante definido no art. 4º, §1º, do Estatuto Social da COPEL HOLDING.

Considerando a gestão centralizada dos procedimentos administrativos do grupo, a direção da COPEL HOLDING apresentou o presente pedido (peça 93) de reconhecimento da prevenção deste Relator para o julgamento de todas as prestações de contas de suas entidades controladas.

Sabe-se que a prevenção é um instituto do direito processual e significa prévia definição de competência de um determinado órgão decisório, que implicará ao preventivo a distribuição por dependência de novas demandas em razão de certas circunstâncias.

Neste Tribunal de Contas, o Regimento Interno regulamentou a prevenção quando tratou do tema no capítulo relativo à distribuição de demandas.

No caso em tela, a COPEL HOLDING entendeu que se enquadra nas premissas do art. 346, VI, do RITCEPR, para ter o julgamento das contas de suas subsidiárias decididas pelo mesmo relator, vejamos:

REGIMENTO INTERNO DO TCEPR

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; [...]

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição (grifamos)

Tenho que o pedido deve ser deferido, uma vez que centralizado na HOLDING COPEL os procedimentos administrativos das diversas subsidiárias da Companhia, deve as respectivas prestações de contas serem julgadas pelo mesmo Relator, na linha do dispositivo regimental acima.

Nessa perspectiva, observo que esta prestação de contas do exercício financeiro de 2019, protocolo 275773/20, deve ser considerada a principal, porquanto centraliza a COPEL HOLDING, estabelecendo este Relator como preventivo para as demais prestações de contas das entidades controladas pela Companhia, independente da data de atuação e daquelas já distribuídas.

Por fim, observo que na Informação nº 26/21-4ICE (peça 94), a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou uma tabela contendo 46 processos em tramitação no Tribunal, onde foram relacionados este protocolo e mais 45 processos referentes às prestações de contas das subsidiárias da COPEL HOLDING, que deverão ser redistribuídas a este Relator.

Diante do exposto, determino:

- o envio deste processo à 4ICE para ciência deste despacho;
- Em seguida, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição das prestações de contas relacionadas na Informação nº 26/21-4ICE (peça 94) a este Relator, nos termos do art. 346, VI, do Regimento Interno.
- Após realizada a redistribuição, encaminhem-se as prestações de contas ao Gabinete deste Relator.

Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Regulamentado pela Resolução nº 59/2017.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 627695/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 892/21

Retornam os autos com a Instrução nº 1244/21-CGM (peça 125).

Conforme já determinado pelo Despacho nº 530/21-GCILB (peça 118), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244393/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 895/21

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Curitiba (peças 197/198), conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

O novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 374082/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 750/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 35/2021 realizado pelo Município de Cafelândia objetivando o registro de preços para eventuais e futuras contratações de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada para atendimento do Município. Em suma, o representante alega as seguintes impropriedades no certame: (1) ausência de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição de custos unitários que compõem o serviço a ser contratado; (2) ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento por culpa exclusiva da contratada (art. 40, inciso XIV, alínea "d" da LLC); (3) exigência de "Certificado Autorização Polícia Federal" como requisito de qualificação técnica (cláusula 11.7.1 do edital); (4) ausência da minuta do contrato.

Afirma, ainda, que impugnou o edital em relação aos mesmos pontos trazidos neste feito, mas até o momento não houve resposta da Administração Pública.

Ao final, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

Por meio do Despacho nº 704/21-GCDA (peça 10), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, o qual respondeu afirmando que suspendeu o certame para análise da impugnação formulada pelo ora representante, juntando aos autos cópia do processo licitatório (peças 14/17).

Quanto aos temas tratados, saliento que esta Corte de Contas já tem entendimento consolidado no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob o risco de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações. Nesse sentido, tem-se os Acórdãos nº 3197/16, 2260/20, 3253/20, 02/2021, todos do Pleno deste Tribunal. Ainda, quanto à ausência de previsão de juros moratórios em caso de atraso no pagamento, ressalto que o artigo 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d", prevê que o edital do certame deve obrigatoriamente indicar as condições de pagamento do preço estipulado, dentre elas o critério de atualização monetária e as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos. Ressalta-se que a falta de indicação das condições de pagamento no edital provoca insegurança para as partes contratantes. Nesse sentido menciono o Acórdão nº 703/21 do Pleno deste Tribunal. Também é relevante salientar que a minuta do contrato é anexo obrigatório do edital de todas as licitações (art. 40, §2º, III, da Lei nº 8.666/93), sendo este dispositivo aplicável às licitações por sistema de registro de preços.

Assim, considerando que até o momento não há notícias sobre a decisão da impugnação ao edital, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime novamente o Município de Cafelândia, por meio de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe este Tribunal se já foi proferida decisão na referida impugnação ao ato convocatório, encaminhando a esta Corte cópia da decisão.

Curitiba, 2 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 209690/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ERIVELTO ALVES GALLE, FERNANDO PIVA, MARCOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 906/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 1545/20, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 457/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 452/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – CNPJ Nº 01.609.081/0001-94, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 209843/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 914/21

1. Tendo-se em conta que constou de forma equivocada do Decreto Legislativo 003/21 (peça 61) que o julgamento da Câmara Municipal de Bom Sucesso, pela aprovação das contas do Prefeito referentes ao exercício de 2018 teria acompanhado "o Parecer Prévio nº 714/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", quando, na verdade, essa decisão recomendou a irregularidade das contas[1], entendo imprescindível intimação do Presidente da referida Câmara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do referido Decreto, ocasião em que, deverá proceder, também, à retificação das atas, conforme indicado na Informação nº 2997/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação de que trata o tópico anterior.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: 1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, prefeito do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2018, em virtude da ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e da aplicação de 55,94% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" (fl. 10 da peça nº 50).

PROCESSO Nº: 249098/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIGUEL SANCHES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 915/21

1. Em face do contido na Instrução nº 55/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, que aponta existência de pendências em relação ao atendimento das recomendações exaradas no Acórdão nº 950/20, do Tribunal Pleno (conforme quadro de fls. 16/17), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu Superintendente, bem como a Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual de Maringá, Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seus respectivos reitores, e, por fim, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu Secretário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos solicitados, respectivamente, nos itens 1 a 5, da Instrução da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 102).

2. Após o decurso do prazo assinalado, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101104/19

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 917/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 462/21, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 116504/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADORES: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE

SALLES GONÇALVES, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA,

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

DESPACHO 563/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro o pedido de exclusão do procurador Sr. Wilson Accioli de Barros Filho do rol de procuradores do Sr. Valentin Zanello Milleo, conforme substabelecimento juntado aos autos, constante da petição intermediária nº 413029/21 (peças processuais nº 167 a 169).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas e após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº 177058/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSÉ SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO EM 2013)

PROCURADORES: GUSTAVO BONINI GUEDES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, ROBERTA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

DESPACHO 564/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro o pedido de exclusão do procurador Sr. Wilson Accioli de Barros Filho do rol de procuradores do Sr. José Sloboda, conforme substabelecimento juntado aos autos, constante da petição intermediária nº 413045/21 (peças processuais nº 189 a 191).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2818/2021

Processo Nº: 417075/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 12:15:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: M.V.F. CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2819/2021

Processo Nº: 418268/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 12:16:44

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2820/2021

Processo Nº: 416680/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 13:07:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 392838/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2821/2021

Processo Nº: 418535/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 14:25:44

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2822/2021

Processo Nº: 114668/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 14:50:07

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2823/2021

Processo Nº: 416974/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 15:52:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2824/2021

Processo Nº: 417261/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 15:59:27

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2825/2021

Processo Nº: 337736/19

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 16:24:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ANA LUCIA CEDORAK, BRUNA JAUER RIBEIRO, EDSON FLAVIO

HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA

ALEXANDRINO, FELISBERTO MORA, FRANCIOLLI PERETTI, JULIANA GEFFER

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2826/2021

Processo Nº: 383014/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 16:25:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO

PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2827/2021

Processo Nº: 419876/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 17:06:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

Interessado: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304513/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2828/2021

Processo Nº: 419981/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 17:20:46

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FABIO JACINTO DIAS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2829/2021

Processo Nº: 420122/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 17:48:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2830/2021

Processo Nº: 143559/20

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 18:17:14

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2831/2021

Processo Nº: 419540/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2021 18:57:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 392838/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N° 147078/21

#### ORIGEM MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

**INTERESSADO ANACELIA NEU HORNICK, FLORIANO KAISS, ILIANE RADULSKI, JOANA ROSANE L WOJCIKIEWICZ, JOSE RIBEIRO DE MOURA**

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### DESPACHO 1658/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6423/21 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 28007/19

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO AUGUSTA FERREIRA CALDEIRA GILNEK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### DESPACHO 1659/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5290/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 565212/18

#### ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIA CRISTINA GALEGO DIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### DESPACHO 1661/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6598/21 - CAGE peça nº 36:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 864767/18

#### ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILEIA JACINTO FRIGO, MARLUS DE OLIVEIRA**

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### DESPACHO 1662/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5540/20 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 87130/18

#### ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### DESPACHO 1663/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6502/21 - CAGE peça nº 40:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 166160/17

#### ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO ANTONIO SAVASSOFF, CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### DESPACHO 1664/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6537/21 - CAGE peça nº 46:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 264852/19

#### ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA**

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### DESPACHO 1665/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6538/21 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 163703/19**  
**ORIGEM PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, NERILDA EMÉRICA FUCIO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1666/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6567/21 - CAGE peça nº 16: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de julho de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 545556/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO IEDA MARIA DE ANDRADE, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1667/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6574/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de julho de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 755872/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO IONI MARQUES DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1668/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6577/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de julho de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 185207/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1669/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6581/21 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de julho de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 106533/21**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1670/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6584/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de julho de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 675771/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1671/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6585/21 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de julho de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 520456/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, CLEUZA DE FATIMA VIEIRA SCHWINGEL, MILTON JOSE PAIZANI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1672/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6588/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de julho de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 208042/21**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 119/21 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 787/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor, CPF: 617.416.399-72.  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 787/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ 78.640.489/0001- na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.  
CGE, em 5 de julho de 2021.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Coordenador

PROCESSO N.º: 246181/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 121/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 810/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MIGUEL SANCHES NETO, Reitor, CPF: 581.571.079-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 810/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ 80.257.355/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Julho de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



### RESOLUÇÃO Nº 87/2021

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 9

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 9

CAPÍTULO II 10

DO REGIME REGULAR DE TELETRABALHO 10

Seção I 10

Da Suspensão e da Reversão do Teletrabalho 10

Seção II 10

Das Atribuições e Responsabilidades 10

CAPÍTULO III 10

DO REGIME ESPECIAL 10

CAPÍTULO IV 11

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 11

### RESOLUÇÃO Nº 87/2021

Regulamenta o art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, com fundamento no art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e no Acórdão nº 878, de 28 de abril de 2021-Tribunal Pleno, Processo nº 759614/20, e

Considerando a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, preconizada pelo art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as novas ferramentas de informação e comunicação introduzidas pelos recentes avanços tecnológicos, que tornam viável o regime de teletrabalho;

Considerando a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental, além das vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do regime de teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, notadamente em relação ao uso do espaço físico, equipamentos e deslocamento;

Considerando a necessidade de adoção de soluções inovadoras capazes de ampliar a eficiência dos serviços prestados por este Tribunal de Contas, especialmente nos casos de emergência e calamidade pública;

Considerando a busca pela consecução da eficiência da administração pública, conforme art. 27 da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando que a motivação e o comprometimento das pessoas, bem como o desenvolvimento da qualidade de vida, da saúde e do clima organizacional, estão inseridos na base estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderão ser executadas fora das respectivas dependências, sob regime de teletrabalho, conforme previsto no art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, observados os critérios e procedimentos gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º São objetivos do regime de teletrabalho:

I - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - garantir a continuidade da prestação do serviço público de controle externo em caso de condições adversas ao deslocamento ou ingresso do servidor na sede administrativa;

III - aumentar a produtividade e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

- a) regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal;
- b) por tarefa: modalidade em que o servidor executa tarefa determinada e por prazo certo fora das dependências do Tribunal e, quando concluída, fica automaticamente desligado do regime de teletrabalho;
- c) especial: modalidade a que, por ato do Presidente, os membros, servidores, estagiários e terceirizados podem ser submetidos em virtude de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade.

II - plano de trabalho: documento preparatório que define as condições e as atividades que serão realizadas pelo servidor em regime de teletrabalho, a modalidade, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados, elaborado pelo gestor da unidade com apoio da Diretoria de Planejamento e da Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - relatório de acompanhamento: documento que contempla o alcance de metas pelos servidores em regime de teletrabalho e o resultado da unidade, conforme periodicidade definida no plano de trabalho, elaborado pelo gestor;

IV - termo de ciência e responsabilidade: documento que sintetiza os direitos, os deveres, a modalidade e as metas para o servidor em regime de teletrabalho, conforme estabelecido no plano de trabalho, assinado pelo servidor.

Art. 4º O regime de teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;

II - abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal, características de trabalho externo;

III - implicar redução da capacidade plena de funcionamento das unidades em que haja atendimento presencial.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II, as atividades de fiscalização in loco das Inspetorias de Controle Externo não se submetem ao regime de teletrabalho.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME REGULAR DE TELETRABALHO

Art. 5º O regime regular de teletrabalho ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor.

§ 1º A iniciativa para adoção do regime de teletrabalho cabe ao gestor da unidade, sendo facultativa a adesão do servidor.

§ 2º Quando adotado pela unidade, o regime de teletrabalho será implementado nos termos desta Resolução, do plano de trabalho e do termo de ciência e responsabilidade assinado pelo servidor.

Art. 6º O gestor da unidade indicará os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho.

§ 1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

§ 2º Sempre que possível, o gestor da unidade promoverá o revezamento de servidores interessados em participar do regime de teletrabalho.

Art. 7º O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho para cada servidor, que conterá:

I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem realizadas;

II - a identificação do servidor;

III - a modalidade de execução, conforme inciso I do art. 3º;

IV - o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do servidor à unidade, observada a razoabilidade;

V - as metas a serem alcançadas e a periodicidade para acompanhamento;

VI - a forma para controle de jornada e produtividade;

VII - o cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho e eventual revisão ou ajuste do plano de trabalho.

§ 1º O plano de trabalho poderá ser elaborado conjuntamente por mais de uma unidade.

§ 2º A jornada de trabalho dos servidores enquadrados no regime de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, será de 35 (trinta e cinco) horas semanais ou 7 (sete) horas diárias.

Art. 8º A adoção do regime de teletrabalho será requerida ao Presidente pelo gestor da unidade, mediante apresentação do plano de trabalho.

§ 1º O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da adoção do regime de teletrabalho.

§ 2º Deferida a adoção do regime de teletrabalho, o gestor da unidade encaminhará a relação de servidores aderentes à Diretoria de Gestão de Pessoas, para fins de registro.

§ 3º Para Gabinetes dos Conselheiros, Inspetorias de Controle Externo e Gabinetes dos Auditores, a adoção do regime de teletrabalho, quando cabível, compete ao respectivo Conselheiro ou Auditor.

§ 4º O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral.

Art. 9º O servidor indicado pelo gestor da unidade para aderir ao regime de teletrabalho deverá assinar previamente termo de ciência e responsabilidade.

Parágrafo único. A alteração superveniente do plano de trabalho enseja o dever de assinatura de novo termo de ciência e responsabilidade pelo servidor.

Art. 10. É vedada a adesão do servidor:

I - desligado do regime de teletrabalho pelo não atingimento de metas nos últimos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor;

II - sancionado em decorrência de processo administrativo disciplinar, nos últimos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor.

## Seção I

Da Suspensão e da Reversão do Teletrabalho

Art. 11. O servidor em regime de teletrabalho será convocado para retornar ao trabalho presencial sempre que os afastamentos ou licenças de servidores em trabalho presencial comprometam as atividades da unidade.

Art. 12. Constituem motivos para a reversão da autorização para o regime de teletrabalho:

I - descumprimento injustificado das metas objetivamente pactuadas;

II - pedido do servidor para retorno às atividades nas dependências do Tribunal;

III - sanção decorrente de processo administrativo disciplinar;

IV - descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Resolução.

Art. 13. Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período, ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade.

## Seção II

Das Atribuições e Responsabilidades

Art. 14. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I - executar pessoalmente as atividades funcionais sob sua responsabilidade;

II - cumprir as metas de desempenho estabelecidas no plano de trabalho;

III - assinar termo de ciência e responsabilidade;

IV - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, quando convocado com antecedência mínima prevista no plano de trabalho;

V - manter dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a intranet e demais formas de comunicação;

VII - cumprir jornada compatível com o regime legal a que estiver submetido, conforme definido no plano de trabalho;

VIII - permanecer em disponibilidade constante para contato, nos horários estabelecidos no plano de trabalho, de acordo com o regime legal a que está submetido;

IX - comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

X - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias.

Art. 15. Caberá ao servidor em regime de teletrabalho providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes.

Parágrafo único. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Art. 16. Compete ao gestor da unidade:

I - indicar os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho;

II - acompanhar a qualidade e a adaptação do servidor ao regime de teletrabalho;

III - manter contato permanente com o servidor em regime de teletrabalho;

IV - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

V - analisar os resultados da unidade;

VI - colaborar com a Diretoria de Planejamento e a Diretoria de Gestão de Pessoas para o acompanhamento de resultados institucionais.

§ 1º O gestor da unidade poderá dispensar o controle de jornada em razão do efetivo cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

§ 2º As Inspetorias de Controle Externo terão controle de frequência próprio, compatível com a natureza das atividades.

§ 3º Gestores de unidade ficam dispensados do controle de jornada em virtude da natureza do trabalho.

Art. 17. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais disponibilizadas pelo Tribunal;

II - definir e informar os requisitos tecnológicos mínimos para o servidor realizar o acesso remoto;

III - prestar suporte para a solução de problemas relacionados ao acesso remoto e ao funcionamento das soluções tecnológicas institucionais, excluído o suporte a equipamentos (hardware) que não sejam de propriedade do Tribunal, assim como sistemas não homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de acordo com norma específica, observado o horário de expediente do Tribunal.

## CAPÍTULO III

### DO REGIME ESPECIAL

Art. 18. O regime especial será determinado por ato do Presidente, diante de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade.

Parágrafo único. O ato do Presidente contemplará:

I - o percentual de membros, servidores, estagiários e terceirizados ou grupos elegíveis;

II - as atividades ou unidades abrangidas;

III - as pessoas autorizadas a acessar as dependências do Tribunal;

IV - a vigência do regime especial.

Art. 19. Não serão submetidas ao regime especial de teletrabalho as atividades que, pela sua natureza, não possam ser desempenhadas remotamente.

Art. 20. Aqueles que não consigam exercer suas atividades de maneira remota ou não se adaptem a essa modalidade poderão ser submetidos sucessivamente às seguintes medidas:

I - alocação temporária em atividades de outras unidades;

II - concessão compulsória de férias;

III - concessão compulsória de licença-especial.

§ 1º Caso o servidor não tenha férias ou licença especial a usufruir, o período de férias poderá ser antecipado, ficando o pagamento do adicional condicionado ao cumprimento do período aquisitivo.

§ 2º Os períodos aquisitivos mais antigos terão prioridade sobre os mais recentes para fins de usufruto de férias e licenças especiais.

Art. 21. Aplicam-se, no que couberem, as disposições desta Resolução ao regime especial.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Instrução de Serviço do Presidente estabelecerá o fluxo e os modelos do Plano de Trabalho e do Termo de Ciência de Responsabilidade.

Art. 23. O Tribunal poderá editar Instrução Normativa a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 24. O Presidente decidirá sobre os casos omissos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 257248/21**

**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1861/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Paçandu (peça 2), através do qual solicita apoio deste Tribunal para que sejam apuradas e analisadas as contas dos últimos anos da política de saúde do Município de Paçandu, a fim de entender a situação que se encontra a saúde pública no município.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 617/21 (peça 3), informa inicialmente que a prestação de assessoria técnica não se insere dentre as competências deste Tribunal e que a saúde pública é tratada no âmbito das Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná.

A CGF esclarece ainda que, em caso de eventuais dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, o instrumento adequado para a manifestação desta Corte de Contas é a Consulta, nos termos do artigo 311[1] do Regimento Interno, e, em caso de constatação de irregularidades ou ilegalidades cometidas pelo Poder Executivo do Município de Paçandu, a comunicação a este Tribunal deverá ser feita por meio de Denúncia ou Representação, conforme artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal. Assim, considerando que o assunto faz parte do rol das matérias objeto de análise na prestação de contas anual, sugere o encerramento do presente processo.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[3].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 386722/21**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1865/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPÁTRIA/Curitiba, solicitando por meio do Ofício nº 287/2021 (peça 2), referente aos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.21.019431-5, informações sobre a existência de norma legal ou infralegal que imponha aos consórcios públicos, especialmente os que tenham os municípios entre os entes consorciados, a obrigação de divulgar suas licitações no Portal de Informações para Todos deste Tribunal. Comunica ainda, que a presente solicitação se dá em função da constatação de que as informações referentes às licitações do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE não foram encontradas no referido portal de consulta pública.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 625/21 (peça 3), informa que os dados de licitações disponibilizados no Portal Informações para Todos - PIT do TCE/PR são declarados pelas entidades jurisdicionadas por meio dos sistemas captadores deste Tribunal e no caso das entidades municipais, a captação é realizada por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM/AM.

Esclarece ainda, que a obrigatoriedade de utilização dos sistemas informatizados para encaminhamento dos dados por todos os jurisdicionados está prevista no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e tal previsão foi regulamentada por meio do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 84/2012[2], ressaltando que o fechamento das remessas mensais ao SIM - AM, deve atender aos prazos estabelecidos em Agenda de Obrigações, os quais, para o exercício financeiro de 2021, foram instituídos por meio da Instrução Normativa nº 159/2021[3].

Por fim, a CGF conclui que os consórcios públicos intermunicipais do Paraná, possuem a obrigação de encaminhamento dos dados de suas licitações a este Tribunal por meio do SIM/AM, nos termos das normas citadas, sendo tais dados disponibilizados no PIT para consulta pública e registra que procedeu busca no PIT, área de licitações, na data de 30/06/2021, utilizando os filtros 'Município: Curitiba' e 'Entidade: Consórcio Intergestores Paraná Saúde', tendo obtido como resultado 488 registros encontrados, correspondentes a licitações do período de 2010 a 2021.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016).

2. Dispõe sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para este, e dá outras providências.

3. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 853838/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GILVANE DE FATIMA PETRY DE PAULA, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1867/21**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação referente à aposentadoria concedida à Sra. Gilvane de Fátima Petry de Paula, no cargo de Professor, através da Resolução de Aposentadoria nº 16241.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução nº 5356/20-CAGE (peça 23), opina pelo encerramento do feito em consequência da duplicidade de Requerimento de Análise Técnica para a mesma matrícula e servidora, relacionada à citada aposentadoria (processo nº 58510/20), e a edição da Resolução nº 16732 de 19 de novembro de 2018, a qual tornou sem efeito a Resolução nº 16241 de 19 de outubro de 2018.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 373426/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1868/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cascavel (peça 3), solicitando à exclusão, no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do cargo Tradutor e Intérprete de Libras, vinculado ao Edital nº 062/20, uma vez que não se trata de reposição de pessoal e sim de acréscimo de servidor, situação está que seria vedada pela LC 173/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1431/21 (peça 5), analisou o pleito e opinou favoravelmente à exclusão do cargo de "tradutor e intérprete de libras", tendo em vista a retificação operada no edital regulador.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, mediante a Informação nº 194/21 (peça 6), descreve que a própria entidade poderá alterar os dados no sistema, orienta como proceder e opina pelo indeferimento do pleito.

Por fim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho 627/21 (peça 7), ratifica o posicionamento COSIF, opinando pelo indeferimento do pleito e sugerindo disponibilização ao requerente.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGF e determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 693282/12**

**ENTIDADE: CARTÓRIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARTÓRIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1869/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento da Ação de Indenização nº 0007123-07.2009.8.16.0004, originária da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual o ex-servidor José Eduardo Fontoura Bini alegou que seu processo aposentatório tardou mais de dez anos para ser concluído perante esta Corte, sendo marcado por atitudes arbitrárias que teriam causado danos de ordem material e moral ao requerente.

Nesta senda, requereu ao Judiciário o pagamento de indenização e reparação de danos por parte do Estado e deste Tribunal.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito pois, mesmo tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, o autor não deu regular andamento à causa.

Em segundo grau, a decisão do juízo a quo foi mantida, consoante decisão substanciada em acórdão proferido pela Colenda 6ª Câmara Cível do TJPR, relatado pela Desembargadora Lillian Romero (peça 14).

Foram opostos embargos declaratórios, assim como interpostos recursos especial e extraordinário, inadmitidos pelo Tribunal de Justiça.

Após o julgamento de agravo em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1783221 / PR), pelo não conhecimento, o feito foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1304047) para julgamento de agravo em recurso extraordinário, o qual igualmente restou não conhecido.

Diante disso, e tendo em vista que "o feito teve devidamente certificado seu trânsito em julgado em 30 de junho", a Diretoria Jurídica opina pelo encerramento do processo, nos termos da Informação nº 515/21 (peça 11).

Acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 722001/20**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1873/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 731/21-GCDA (peça 12), por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Maringá e autoriza a liberação de novo acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 825370/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 402469/21**

**ENTIDADE: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ**

**INTERESSADO: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1874/21**

Retornam os autos com a Informação nº 226/21-CAGE (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Alessandra Cacique de Lima Ferraz.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 22018/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DUAL D ENGENHARIA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME**

**ADVOGADOS: SANDRO VALERIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1877/21**

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Requerimento Interno - Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/93 de expediente destinado à apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata, em face da empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. ME, em virtude da notícia de ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pela empresa na Concorrência nº 02/2016[1] deste Tribunal de Contas.

O presente expediente foi instaurado por determinação exarada no Despacho nº 300/17-GP (peça 17), após a comunicação da possível irregularidade por meio do Ofício Interno nº 24/17-SLC (peça 2), acompanhado de documentos comprobatórios, quais sejam: Edital de Concorrência nº 02/2016 (peça 3); Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação para recebimento dos Envelopes A e B (peça 4); Documentos de Credenciamento (peça 5); Ata de sessão de abertura (continuação) (peça 6); Ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação (peça 7); Proposta de Preços (peça 8); Ata de Sessão Pública - Habilitação (peça 09); Aviso de Diligência para todos os licitantes referente ao Atestado de Capacidade Técnica

apresentado (peça 10); Pedido de renúncia da empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda ME., (peça 11); Ata de Sessão Pública e Julgamento, referente à continuação da Habilitação (peça 12); Documentos de Habilitação da 1ª sessão (peça 13); Documentos de Habilitação da 2ª sessão (peça 14); Publicação da fase de habilitação (peça 15) e Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação para continuidade da Concorrência nº 02/216 (peça 16).

Observa-se que no edital de licitação (peça 3), subitem 9.1.2.2., foram exigidos os seguintes documentos de habilitação, para fins de qualificação técnica:

9.1.2.2. Atestado de capacidade técnico-profissional, comprovando que o licitante possui vínculo profissional, na data prevista para a entrega da proposta, com profissional(is) de nível superior, engenheiro(s) civil(is)/mecânico(s) ou arquiteto(s), inscrito(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região onde os serviços foram executados, comprovando a execução, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não a própria licitante (CNPJ diferente), de serviços de instalação de, no mínimo:

- a) 25m (vinte e cinco metros) de corrimão em aço inox e 15m (quinze metros) de guarda-corpo composto por elementos de aço inox e vidro;
- b) 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de revestimento em mármore e/ou granito.

Registre-se que no processo licitatório, com o intuito de dar atendimento as exigências acima expostas, a empresa "Dual D" apresentou a Certidão de Acervo Técnico n.º 4991/2016 (peça 13, pp. 121 e 122), o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Texas Comércio de Materiais de Construção (peça 13, pp. 123 e 124) e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (peça 13, p. 128), demonstrando a execução de serviços no endereço R. Haroldo Drummond de Carvalho, n.º 369, bairro Cajuru, na cidade de Curitiba, Paraná, CEP n.º 82970-340, com as seguintes especificações:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE
1	CONTRA PISO	m <sup>2</sup>	96,00
2	CORRIMÃO EM AÇO INOX	m	36,25
3	GUARDA CORPO COMPOSTO EM AÇO INOX E VIDRO 8 mm	m	21,50
4	REVESTIMENTO EM GRANITO	m <sup>2</sup>	96,00
5	EMASSAMENTO DE PAREDE COM MASSA PVA	m <sup>2</sup>	123,75
6	PINTURA TINTA ACRILICA – duas demãos	m <sup>2</sup>	123,75

Todavia, extrai-se da Informação S/N da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA (peça 12, fls. 7 a 18), que, após a análise dos documentos apresentados pela empresa, três pontos chamaram a atenção da equipe técnica responsável, quais sejam:

- a) A data de registro da Certidão de Acervo Técnico, 29/09/2016, ser posterior a data de publicação do edital, que foi publicado em 01/09/2016;
  - b) Execução de acabamentos em aço inox e granito em um edifício residencial de padrão popular, localizado na periferia de Curitiba; e
  - c) A empresa contratante é pessoa jurídica de direito privado.
- Sendo assim, o setor de Núcleo de Obras e Manutenção Predial considerou prudente a realização de diligências no local onde foi executado o serviço, indicado pela empresa "Dual D", para inspeção in loco nos termos do item 15.7 do edital[2].

Anexo à Informação da SEA, acima mencionada, encontra-se o Laudo de Vistoria de Edificação (peça 12, fls. 11 a 18), nos seguintes termos:

**ANEXO 1- LAUDO DE VISTORIA DE EDIFICAÇÃO**  
**1. DO OBJETO DO PRESENTE LAUDO**

O presente Laudo de vistoria de edificação tem por objetivo atender à decisão proferida pela comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no tocante à veracidade de documentos apresentados por licitante no processo de licitação aberto pelo edital de concorrência nº 02-2016.

A empresa licitante que apresentou os referidos documentos é a Dual d Engenharia, Serviços e Assessoria LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.704.92310001-20. Tais documentos são:

- a) a CAT - Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA-PR, relativa ao Acervo Técnico no 499112016, Fls 121 da peça nº90 do processo nº673158/16 do TCE-PR e
- b) o atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica de direito privado denominada Texas Comércio de Materiais de Construção LTDA, CNPJ 72.244.221/0001-16, Fis. Nos. 123 e 124 da peça n o 90 do processo nº 673158/16 do TCE-PR.

**2. DA VISTORIA**

A fim de efetuar a diligência solicitada, fazer a coleta de dados e de informações, verificar se os serviços foram efetivamente executados e fazer o registro fotográfico dos locais da edificação indicados, procedeu-se a vistoria In loco".

Para participar da referida vistoria foram convidadas, via e-mail, as empresas licitantes Plagem, Kumer Engenharia, Pacote Engenharia, Dual D Engenharia e DR Pamplona. O referido "email" está disposto abaixo, em imagem. (...)

A vistoria foi realizada no dia 24-11-2016, pela tarde, às 13:30h. Além dos signatários do presente laudo de vistoria de imóvel, os engenheiros Luiz Domingos Moreno de Carvalho e Rafael Eisefeld Santos, servidores do TCE-PR, estavam presentes os Srs. Diego José da Silva, e Alan Hatlan Bessa, representantes da empresa licitante Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda.

Nesta ocasião contou-se com a utilização de equipamento de fotografia para se efetuar o registro fotográfico.

O imóvel vistoriado é o edifício denominado de "Ed. Don Marino" localizado na Rua Haroldo Drummond de Carvalho, n.º 369, no bairro Cajuru, em Curitiba, PR.

**2.1 DA DÚVIDA COM RELAÇÃO À EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL**

Ao ler atentamente as informações contidas nos documentos que embasaram a necessidade da vistoria constatou-se a divergência na localização do imóvel.

Na CAT relativa ao Acervo Técnico nº4991/2016, Fls. 121 da peça nº 90 do processo nº 6731 58/16 do TCE-PR, consta que o imóvel localiza-se à Rua Haroldo Drummond de Carvalho, 269 Cajuru Curitiba PR, conforme pode ser observado em imagem, na sequência. (...)

No atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica de direito privado denominada Texas Comércio de Materiais de Construção LTDA, Eis. Nos. 123 e 124 da peça nº 90 do processo nº 673158116 do TCE-PR, consta que o imóvel localiza-se à Rua Haroldo Drummond de Carvalho, 369 Cajuru Curitiba PR, conforme pode ser observado em imagem, na sequência. (...)

Não há dúvida de que o endereço correto do imóvel é a Rua Haroldo Drummond de Carvalho, 369 - Cajuru Curitiba PR. Pode-se comprovar tal afirmação pelas seguintes razões: a) pela presença dos representantes da empresa Dual D no local e b) pela numeração do imóvel disposta na fachada do mesmo, conforme pode ser visto nas fotos abaixo dispostas. (...)

**2.2 DA DÚVIDA COM RELAÇÃO AO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NO EDIFÍCIO.**

Na leitura atenta das informações contidas nos documentos que embasaram a necessidade da vistoria constatou-se a divergência na localização da execução dos serviços, dentro da edificação.

Na CAT relativa ao Acervo Técnico nº4991/2016, Fls 121 da peça nº 90 do processo nº 673158/16 do TCE-PR, não consta o local, dentro da edificação, em que os serviços foram executados, conforme pode ser observado em imagem, na sequência. (...)

No atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica de direito privado denominada Texas Comércio de Materiais de Construção LTDA. Fis. N.º. 123 e 124 da peça nº 90 do processo nº 673158116 do TCE-PR, consta que os serviços foram executados nas áreas comuns do edifício, conforme pode ser observado em imagem, na sequência. (...)

Não há dúvida de que os serviços listados nos documentos acima referidos deveriam ter sido executados, dentro do imóvel, nas suas áreas de uso comum. Em assim sendo, a vistoria foi realizada, dentro do edifício, nas suas áreas de utilização comum dos ocupantes da edificação. Além das áreas comuns do edifício, foram vistoriadas, também, as garagens situadas no pavimento térreo e o restante não edificado do lote urbano onde a edificação está construída.

**2.3 DA VERIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DO CORRIMÃO EM AÇO INOXIDÁVEL.**

Dentro das áreas comuns do referido edifício foi vistoriado o espaço ocupado pela escada de acesso aos pavimentos superiores da referida edificação. Na referida escada existe corrimão instalado, mas de algum metal pintado, conforme pode ser observado nas fotos dispostas na sequência. (...)

Considerando o que foi vistoriado e o registro fotográfico, constata-se que a qualificação técnica exigida na licitação, a de instalação de, no mínimo, 25m (vinte e cinco metros) de corrimão em aço inox, não foi atendida, no tocante ao material do corrimão. No caso, o corrimão instalado não é de aço inoxidável.

**2.4 DA VERIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DO GUARDA-CORPO COMPOSTO POR ELEMENTOS DE AÇO INOX E VIDRO.**

Dentro das áreas comuns do referido edifício foi vistoriado o espaço ocupado pela escada de acesso aos pavimentos superiores da referida edificação. Na referida escada existe guardacorpo instalado, mas constituído de barras verticais de aço comum pintado de branco, conforme pode ser observado nas fotos nos. 04, 05, 06 e 07 dispostas no item 2.3 do presente.

Considerando o que foi vistoriado e o registro fotográfico, constata-se que a qualificação técnica exigida na licitação, a de instalação, no mínimo, de 15m (quinze metros) de guarda-corpo composto por elementos de aço inox e vidro, não foi atendida. No caso, o guarda-corpo instalado não é composto por elementos de aço inox e vidro.

**2.5 DA VERIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM MÁRMORE E/OU GRANITO.** Dentro das áreas comuns do referido edifício foi vistoriado o espaço ocupado pela escada de acesso aos pavimentos superiores da referida edificação. Na referida escada existe revestimento de piso executado em lajotas cerâmicas conforme pode ser observado nas fotos dispostas na sequência. (...)

Além das áreas comuns do edifício, foram vistoriadas, ainda, as garagens situadas no pavimento térreo e o restante não edificado do lote urbano onde a edificação está construída. Nestas áreas existe revestimento de pisos, mas de lajotas cerâmicas em calçadas e cimento desempenado e alisado nas vagas de garagem, conforme pode ser observado nas fotos dispostas na sequência. (...)

Considerando o que foi vistoriado e o registro fotográfico, constata-se que a qualificação técnica exigida na licitação, a de instalação, no mínimo, de 80m 2 (oitenta metros quadrados) de revestimento em mármore e/ou granito, não foi atendida. No caso, os revestimentos de piso são ou de lajotas cerâmicas ou de cimento alisado e polido e os revestimentos de parede são argamassados.

Ao final, os servidores responsáveis sintetizaram que os serviços constantes nos documentos apresentados pela empresa "Dual D", cuja veracidade foi questionada, não estavam executados no local indicado, pois o corrimão e o guarda-corpo vistoriados in loco não condiziam com a exigência editalícia, assim como o revestimento em granito apontado nos documentos não foi executado, e concluíram que a veracidade da Certidão de Acervo Técnico n.º 4991/2016 e do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Texas Comércio de Materiais de Construção não puderem ser comprovadas.

Apresentado o Laudo, considerando o não cumprimento do requisito de habilitação, por unanimidade, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da licitante Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. ME (peça 12).

E ainda, constatada a ausência de fidedignidade dos documentos apresentados pela empresa "Dual D" com o objetivo de atestar sua qualificação técnica, em descumprimento ao subitem 9.1.2.2. do Edital de Concorrência n.º 02/2016, foi encaminhado o Ofício n.º 6/2017-DA à Presidência desta Corte de Contas (peça 2) noticiando que a conduta pode levar a aplicação de sanções administrativas por apresentação de declaração falsa, conforme os itens 13.2, 13.2.1, 13.3. e 13.3.1. do mencionado edital:

- 13.2. A declaração de inidoneidade será aplicada ao licitante que:
- 13.2.1. Fizer declaração falsa na fase de habilitação; (...)
- 13.3. Caberá multa compensatória a ser calculada sobre o valor total da proposta, sem prejuízo das demais sanções administrativas e indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrentes da recusa, ao licitante que:
- 13.3.1. Apresentar declaração falsa: multa de até 20%;

Em compasso com o Despacho nº 300/17-GP, que autorizou a abertura do presente expediente[3], nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/07, da Lei n.º 10.520/02 e do capítulo 13 do Edital de Concorrência n.º 02/2016, a Diretoria Administrativa – DA, por meio do Despacho n.º 16/18 (peça 20), solicitou a notificação da empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. - ME., para que, querendo, apresentasse contraditório no prazo de 5 (cinco) dias[4].

Em resposta aos Ofícios n.º 2936/18-OCN-DP/DA e n.º 2937/18-OCN-DP (peças 21 e 22), encaminhados ao sócio administrador e ao advogado da empresa[5], respectivamente, a empresa indiciada apresentou defesa prévia (peça 26), aduzindo, em suma:

É sabido que a Lei de licitações tipifica uma série de condutas genericamente submetendo os apenados ao impedimento de licitar e contratar. De acordo com esse dispositivo, aquele que, dentre outras, entregar documentação errada, poderá ser penalizado pela Administração contratante.

Entretanto, isso não significa que o mero fato de o particular cometer algum erro na documentação implicará automaticamente na aplicação da sanção prevista na Lei de licitações.

Defender esse posicionamento implicaria no reconhecimento de que imperaria a responsabilidade objetiva dos licitantes, o que não corresponde à verdade, pois, no universo das contratações públicas, a regra é que os licitantes respondem subjetivamente pelos seus atos.

Em outras palavras, a aplicação do impedimento de licitar e contratar ocorre quando verificada a prática de conduta tipificada pelo dispositivo legal, devendo-se ainda, verificar se o particular autor da conduta agiu culposa ou dolosamente e ainda, se houve prejuízo ao erário.

Aplicando esse raciocínio ao caso em concreto, a diligência resultou laudo de vistoria de edificação que apontou inconsistências documentação técnica e possível ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional. Fato suficiente para a inabilitação da recorrente naquela licitação. Entretanto, o laudo não é conclusivo, não aponta certeza do cometimento de “fraude ou que houve má-fé” da empresa. (...)

Portanto, é essencial que a instrução do processo administrativo comprove a “má fé ou dolo do agente e prejuízo ao erário”. Pois, sem a comprovação destes quesitos essenciais, os quais, não aparecem no presente processo, não há o que se falar em sanção administrativa.

A empresa licitante era empresa de engenharia e obras legalmente constituída, possuía acervo técnico e, em seu rol de funcionários notória capacidade técnica capaz de entregar o objeto licitado. Também não havia intenção ou expectativa de aferir lucro sem antes entregar o objeto do contrato.

De igual ou maior importância, existem outras considerações que se fazem necessárias expor:

Nos últimos anos a recorrente participou de várias licitações, possui dezenas de contratos homologados. Neste vasto rol de licitações, foram firmados diversos contratos com Órgãos da Administração Estadual, onde não constam reclamações ou qualquer ato que desqualifique a empresa recorrente durante a execução destes contratos.

Entretanto, caso a recorrente seja injustamente impedida de licitar e contratar com a Administração, não será a única a sofrer os embaraços da pena. Pois, possui contratos administrativos ativos em carteira e, devido a ampla extensão da pena, estes contratos serão afetados.

Ainda em comento a ampla extensão da pena de impedimento de licitar, destaca-se que a administração também ficaria impedida de contratar com a empresa apenada (gerar empenhos e renovação de contratos), fato que causaria prejuízo em escala inimaginável à Administração Pública. (...)

Observados os princípios constitucionais de ampla defesa, o agente público investido no poder sancionador, ao aplicar as sanções estabelecidas em lei, no caso vertente, as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 15608/07, tem o dever de dosar a penalidade segundo o grau de gravidade da infração cometida e o efetivo prejuízo causado à Administração Pública, apurado em regular processo administrativo. (...)

Assim, o administrador público, para não exercer arbitrariamente suas funções, deve sopesar a gravidade das falhas, a fim de dosimetricamente propor a sanção justa, ou, até mesmo eximir de sanção, caso conclua que não houve prejuízo ao erário. (...)

Em outras palavras, mesmo cometendo infração de cunho “leve”, se a empresa recorrente for apenada por apenas um mês de suspensão de licitar e contratar, está fadada a extinção. Visto que, a recorrente depende exclusivamente dos contratos públicos. Em efeitos práticos, a suspensão de licitar para uma empresa que depende exclusivamente de licitações é demasiada pesada, pois, decreta sua extinção.

Diante dos fatos e da diligência resultou laudo de vistoria de edificação que apontou inconsistências documentação técnica e possível ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional, concluiu-se que houve erro na confecção da documentação técnica da recorrente. Fato que resultou em sua inabilitação naquela Concorrência, situação que, por si já penaliza a recorrente. Porém, no presente processo, não ficou comprovado que houve má-fé e tampouco prejuízo ao erário. Portanto, é justificável a não aplicabilidade de sanção administrativa.

Por fim, “em prol dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos”, requereu recebimento da defesa prévia e a não aplicação de sanções administrativas.

Encaminhados os autos à Comissão de Sanções Administrativas – CSA, foi elaborado o Relatório de Apreciação de Defesa, Despacho n.º 2/19-CSA (peça 28).

Na oportunidade, primeiramente, a Comissão registrou que as disposições da Instrução de Serviço n.º 121/18[6] somente serão aplicadas no que couber, visto a norma ter entrado em vigor após a instauração do presente processo, e atestou, até aquele momento, a regularidade processual dos autos à luz dos artigos n.º 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07[7].

Quanto ao mérito, a CSA afirmou que a empresa não apresentou justificativas para a ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional, consignando a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas nos itens 13.2., 13.2.1., 13.3. e 13.3.1 do edital:

Da análise do procedimento aqui posto, bem como das provas colhidas e alegações de defesa apresentadas, verifica-se que, de fato, o documento a fim de atestar a capacidade técnica da empresa vencedora foi apresentado em desacordo com o disposto em edital, nos termos do Laudo Técnico apresentado à peça 12.

Não obstante a alegação da recorrente de que se tratou de simples erro na confecção do documento, não é razoável de se aceitar que uma empresa que se autointitula de “notória capacidade técnica” no que tange ao objeto, cometa o “erro” de não distinguir se o corrimão instalado é ou não de aço inoxidável; se o guarda-corpo instalado é ou não composto por elementos de aço inox e vidro; e, por fim, não identifique a distinção entre revestimento em mármore e/ou granito de outros materiais comuns, sabendo que o cumprimento de tais requisitos eram pressupostos básicos para a habilitação e, por conseguinte, da futura a contratação.

Ademais, conforme destacado pela fiscalização, a data de registro da Certidão de Acervo Técnico, 29109/2016 foi posterior a da data de publicação do edital, que foi publicado em 01/09/2016, sendo, portanto, de inegável conhecimento, por parte da ora recorrente, os requisitos dispostos em edital, conforme se observa abaixo: (...)

Ainda, ao contrário do que afirma a recorrente, o Laudo de Vistoria da Edificação, carreado à peça 12, conforme já destacado supra, traz elementos conclusivos a respeito da não conformidade das informações apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica com o serviço efetivamente realizado no local indicado. Ou seja, o documento apresentado afirma categoricamente a realização de serviço com utilização de materiais em total desacordo com a realidade fática.

Outrossim, no que se refere a possível sanção de impedimento de contratar decorrente da declaração de inidoneidade, novamente ao contrário do que afirma a recorrente, tal fato não, necessariamente, traria reflexos em relação aos contratos em vigor, empenhos ou renovação de contratos com a administração pública, ao passo que a declaração de inidoneidade possui efeito ex-nunc, cabendo às entidades administrativas medidas com vistas à rescisão de contrato que possuam com a empresa julgada inidônea, caso entendam pertinente. (...)

Por fim, no que se refere à presença de dolo/má-fé na conduta aqui objeto de apuração, ao apresentar documento em que atesta terminantemente a realização de serviço, requisito essencial do certame, em total desacordo com o efetivamente realizado, resta evidente que o se pretendeu foi ludibriar a Administração Pública, pois o que se afirmou não era o reflexo da verdade/realidade fática.

No entendimento da Comissão, da documentação formadora dos autos restou evidenciado a ausência de fidedignidade da documentação apresentada pela empresa, dando ensejo à aplicação das sanções previstas no artigo 6.º da Instrução de Serviço n.º 121/2018[8], artigo 150 da Lei Estadual n.º 15.608/07[9] e artigo 97 da Lei Complementar n.º 113/05[10], nos seguintes termos:

#### 2.5.1. Da declaração de inidoneidade

A presente sanção está prevista no art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), in verbis: (...)

No que tange à referida sanção, o edital de Concorrência n. 02/2016, em seu item 13.2., é objetivo ao afirmar que a declaração de inidoneidade será aplicada ao licitante que fizer declaração falsa na fase de habilitação. Portanto, uma vez identificada a declaração falsa, a respectiva sanção deve ser aplicada, nos exatos termos editalícios, sem margem discricionária acerca de sua aplicação ou não.

Da mesma forma prevê o art. 156 da Lei n.º 15.608/2007, in verbis: (...)

Sendo assim, com base nos dispositivos legais, bem como as circunstâncias previstas no art. 7º15, da IS N.º 121/18, considerando a gravidade da infração; considerando que da conduta aqui tratada não decorreu dano direto à Administração Pública; considerando que não é do conhecimento desta corte outras condutas nesse mesmo sentido por parte da recorrente; considerando que a declaração de inidoneidade poderá se dar por até 5 (cinco) anos; verifica-se que o mais razoável e adequado ao caso concreto é a aplicação da referida declaração pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista o caráter educativo do ato sancionatório.

Portanto, diante do exposto, aplicável a referida sanção de declaração de inidoneidade, com a respectiva inabilitação pelo prazo de 6 (seis) meses.

#### 2.5.2. Da multa compensatória

No tocante à multa compensatória, a previsão se encontra no inciso II do art. 6º da IS N.º 121/18, no inciso II do art. 150 da Lei n.º 15.608/2007, bem como no art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Já o edital licitatório versa sobre o tema em seu item 13.3.116., o qual afirma que a apresentação de declaração falsa em sede de habilitação resulta em multa de até 20% sobre o valor da proposta.

Com base nos dispositivos legais, considerando as circunstâncias previstas no art. 7º, da IS supra, bem como o já observado para a dosimetria do item anterior, verifica-se que para o caso em tela, tendo como parâmetro máximo 20% (vinte por cento) do valor da proposta, o mais razoável e adequado é a aplicação da multa no montante de 5% (cinco por cento), novamente enfatizando o caráter educativo da presente sanção.

Com base no percentual acima, considerando que o valor da proposta foi de R\$ 414.352,0017 (Quatrocentos e catorze mil e trezentos e cinquenta e dois reais) a multa no valor de 5% resulta no valor de R\$ 20.717,60 (Vinte mil e setecentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Nos termos do Despacho elaborado, os servidores integrantes da comissão, Mário Vitor dos Santos, presidente, José Claudio Gomes Bastos e Luiz Cesar Linhares Masetti, membros, assim concluíram:

Portanto, com base em todo o acima exposto, nos termos do art. 2018 da IS N.º 121/18, conclui-se pela responsabilidade do indiciado, com a aplicação das seguintes sanções:

a) Declaração de inidoneidade, em razão de previsão expressa, resultando em inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 6 (seis) meses;

b) Aplicação de multa no montante de 5% (cinco por cento) do valor da proposta, totalizando o valor de R\$ 20.717,60 (Vinte mil e setecentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Intimada por comunicação eletrônica (peça 29), através de seu procurador, para apresentar razões finais, nos termos do artigo 21 da Instrução de Serviço n.º 121/18[11], a empresa “Dual D” não se manifestou. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade por ausência de intimação, foi efetuada a intimação via postal à empresa, por meio do Ofício n.º 361/19-ODL-DP/DA (peça 31), devidamente recebido (peça 32).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis sem apresentação de resposta (peça 33), os autos retornaram à Comissão de Sanção Administrativa, que exarou opinativo conclusivo, por meio de Relatório Final, Parecer n.º 4/19-CSA (peça 34), reiterando os fatos e fundamentos expostos no Despacho n.º 2/19-CSA, com a consequente conclusão pela responsabilidade da indiciada, com a aplicação das sanções supramencionadas.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica – DIJUR elaborou o Parecer n.º 184/19-DIJUR[12] (peça 35) atestando a regularidade do presente procedimento aos ditames legais e opinou pelo acatamento das conclusões expostas pela Comissão de Sanções Administrativas, recomendando, apenas, “mais celeridade e cautela no trâmite dos procedimentos administrativos, notadamente por se tratar de processo de aplicação de sanções administrativas, com reflexos diretos e relevantes ao interesse público”, visto que o feito ficou por meses, imotivadamente, paralisado[13].

Analisados os autos por esta Presidência, verificou-se que desde a ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo ao presente procedimento licitatório; da emissão do Parecer n.º 4/19 da Comissão de Sanções Administrativas; e do Parecer n.º 184/19 da Diretoria Jurídica, ocorreu um significativo lapso temporal, o que poderia vir a alterar os posicionamentos jurídicos adotados.

Assim, por meio do Despacho n.º 636/21-GP (peça 36), reencaminhei o expediente à DIJUR e a CSA para novas manifestações.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica apresentou o Parecer n.º 63/21-DIJUR (peça 37) expondo que as Leis de Licitações, federal e estadual, são omissas no estabelecimento de um prazo prescricional para aplicação das sanções administrativas delas decorrentes, todavia colacionou doutrina e jurisprudência convergentes quanto ao prazo prescricional ser quinzenal.

Desta forma, a DIJUR apontou que, “levando em conta que o termo inicial para uma eventual prescrição se deu com a constatação da ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pela licitante, o Laudo de Vistoria que observou tal situação é datado de 24/11/2016 (peça 12, fls. 11/18), não havendo ainda o transcurso do prazo de cinco anos.”

Posto isto, a Diretoria concluiu que o transcurso de significativo lapso temporal não é suficiente para alterar a conclusão do Parecer n.º 184/19-DIJUR e, assim, reiterou a recomendação quando a maior celeridade e cautela no trâmite de procedimentos administrativos.

Ato contínuo, a Comissão de Sanções Administrativas se manifestou por meio do Parecer n.º 1/21-CSA (peça 38), opinando pela manutenção integral do Parecer n.º 4/19-CSA, diante da ausência de apresentação de justificativas por parte da empresa “Dual D” e da manutenção do panorama fático-jurídico. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa destacar que o presente procedimento observou as regras dispostas nos artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07 quanto ao procedimento de aplicação de sanções, bem como o disposto à Instrução de Serviço n.º 121/2018, consoante apontado na manifestação da DIJUR:

Dá análise dos autos, atesta-se, até o presente momento, a regularidade deste procedimento ao que dispõe os artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

a) ao passo que foi instaurado processo autônomo para aplicação de eventuais sanções;

b) a instauração foi autorizada pela Presidência desta corte, nos termos do Despacho 300/17, peça 17;

c) o ato de instauração indicou os fatos e as normas aplicadas ao caso;

d) e, por fim, oportunizou-se o contraditório ao indiciado, em observância a ampla defesa, conforme se observa na petição de peça 26, bem como pelo ofício de comunicação e Certidão de Decurso de Prazo.

Já em obediência à Instrução de Serviço n.º 121/2018, além das diligências apontadas acima, observou-se o seguinte:

a) a instrução do feito foi conduzida pela Comissão de Sanções Administrativas;

b) a pessoa sujeita à sanção foi devidamente indiciada, com a especificação dos fatos a ela imputados;

c) foi elaborado Relatório de Apreciação de Defesa, concluindo pela responsabilidade da indiciada, com a respectiva indicação dos dispositivos legais transgredidos, a pena e sua dosimetria sugerida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do art. 20 da IS 121/2018;

d) intimou-se a indiciada para apresentar razões finais, que se absteve;

e) Por fim, foi emitido Relatório Final, ratificando a responsabilidade da empresa ora indiciada.

No mérito, entendo que a empresa contratada, Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. ME, efetivamente apresentou atestado de capacidade técnico-profissional ausente de fidedignidade na Concorrência n.º 02/2016, como passarei a expor.

Verifica-se por meio das informações e dos documentos comprobatórios trazidos aos autos pela Diretoria Administrativa que, iniciada a fase de habilitação no processo licitatório, a equipe técnica pertencente ao setor de Núcleo de Obras e Manutenção Predial deste Tribunal realizou inspeção in loco para a confirmação das informações constantes nos documentos apresentados pela empresa, quais sejam, Certidão de Acervo Técnico n.º 4991/2016 (peça 13, pp. 121 e 122), Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Texas Comércio de Materiais de Construção (peça 13, pp. 123 e 124) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (peça 13, p. 128), que comprovariam o atendimento das exigências editalícias dispostas no subitem 9.1.2.2.

Em decorrência da inspeção realizada foi elaborado o Laudo de Vistoria de Edificação (peça 12, fls. 11 a 18) que, além de discorrer sobre o ocorrido, apresenta fotos que comprovam que os serviços efetivamente realizados pela empresa “Dual D” não condizem com o disposto nos documentos supracitados e com as condições impostas no edital.

Pois bem. A letra “a” do subitem 9.1.2.2 do instrumento convocatório determina que o licitante deve comprovar a execução de serviços de instalação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) metros de corrimão em aço inox e 15 (quinze) metros de guarda-corpo composto por elemento de aço inox e vidro. Todavia, a equipe técnica deste Tribunal de Contas constatou e comprovou por imagens registradas que o corrimão instalado pela “Dual D” no endereço indicado pela empresa é de “algum metal pintado” e que “o corrimão instalado não é de aço inoxidável”, bem como que o guarda-corpo é “constituído de barras verticais de aço comum pintado de branco” (cf. peça 12, fl. 15), não condizendo com as especificações apresentadas nos documentos apresentados pela empresa, tampouco com a qualificação técnica exigida no edital.

Ainda, a letra “b” do subitem 9.1.2.2 determina que o licitante deve comprovar a execução de serviços de instalação de, no mínimo, 80 (oitenta) metros quadrados de revestimento em mármore e/ou granito. Contudo, foi laudado que no local apontando pela “Dual D” como tendo sido realizado os serviços exigidos em edital, o revestimento do piso é de “lajotas cerâmicas e cimento desempenado e alisado”, de modo que, novamente, não se comprova o atendimento ao edital.

Saliente-se que, conforme expôs a Comissão de Sanções Administrativas no Despacho n.º 2/19 (peça 28), existem nos autos elementos conclusivos quanto à falsidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa que integra o polo passivo do feito:

Ainda, ao contrário do que afirma a recorrente, o Laudo de Vistoria da Edificação, carreado à peça 12, conforme já destacado supra, traz elementos conclusivos a respeito da não conformidade das informações apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica com o serviço efetivamente realizado no local indicado. Ou seja, o documento apresentado afirma categoricamente a realização de serviço com utilização de materiais em total desacordo com a realidade fática.

Deste modo, como a veracidade dos documentos apresentados na fase de habilitação pela empresa “Dual D” não foi comprovada, resta cristalina a ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pela empresa “Dual D” na Concorrência n.º 02/2016, ensejando, em consequência, a aplicação de penalidades, devidamente previstas no edital da Concorrência n.º 02/2016.

Cumprе ressaltar que é manifesta a presença do dolo e da má-fé da empresa no que se refere à conduta em exame, nos termos do seguinte trecho da manifestação da CSA (peça 28):

Por fim, no que se refere à presença de dolo/má-fé na conduta aqui objeto de apuração, ao apresentar documento em que atesta terminantemente a realização de serviço, requisito essencial do certame, em total desacordo com o efetivamente realizado, resta evidente que o se pretendeu foi ludibriar a Administração Pública, pois o que se afirmou não era o reflexo da verdade/realidade fática.

Em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[14], a Comissão de Sanções Administrativas sugeriu a aplicação das sanções dispostas no item 13.2, 13.2.1., 13.3. e 13.3.1 do documento convocatório:

13.2. A declaração de inidoneidade será aplicada ao licitante que:

13.2.1. Fizer declaração falsa na fase de habilitação; (...)

13.3. Caberá multa compensatória a ser calculada sobre o valor total da proposta, sem prejuízo das demais sanções administrativas e indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrentes da recusa, ao licitante que:

13.3.1. Apresentar declaração falsa: multa de até 20%;

Quanto à sugestão pela aplicação de sanção de expedição de declaração de inidoneidade, além de o edital estabelecer expressamente que essa deve ser a sanção aplicada ao licitante que fizer declaração falsa na fase de habilitação, a Lei Estadual n.º 15.608/07, no artigo 156, também assim determina:

Art. 156. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem:

I - fizer declaração falsa na fase de habilitação;

Conforme exposto, as normas são claras, devendo, então, ser aplicada a sanção de declaração de inidoneidade pela apresentação de documentação ausente de fidedignidade na fase de habilitação, variando apenas o prazo de aplicação da referida declaração, que pode ser de até 5 (cinco) anos.

Dessa forma, em congruência com o entendimento disposto no Despacho n.º 2/19-CSA, ratificado pelo Parecer n.º 4/19-CSA, observadas as circunstâncias previstas no artigo 7º da Instrução de Serviço n.º 121/18[15], considerando a gravidade da infração, e que, todavia, a conduta não acarretou grandes danos à Administração, bem como que não é do conhecimento desta Corte que a empresa tenha adotado conduta similar outras vezes, entendo ser adequada a aplicação da declaração de idoneidade a empresa “Dual D” pelo prazo de 6 (seis) meses.

Assim, de acordo com o item 13.2. e 13.2.1 do edital da Concorrência n.º 02/2016 e com o artigo 156, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, determino a expedição de Declaração de Inidoneidade à Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. ME, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Adentro agora a análise de aplicação de sanção de multa compensatória, prevista no item 13.3.1 do instrumento convocatório, assim como no artigo 6º, inciso II, da Instrução de Serviço n.º 121/18[16], e no artigo 150, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07[17]

Visto a expressa previsão legal e editalícia de que a apresentação de declaração falsa em sede de habilitação ensejará multa, bem como que o instrumento convocatório dispõe que a multa a ser arbitrada neste caso é de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta, e considerando novamente as circunstâncias dispostas no artigo 7º da Instrução de Serviço n.º 121/18, já sopesadas, acato a sugestão da Comissão, que aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu ser adequada a aplicação de multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor da proposta.

Desse modo, tendo a empresa “Dual D” apresentado proposta no montante de R\$ 414.352,00 (quatrocentos e quatorze mil e trezentos e cinquenta e dois reais), conforme se extrai da Ata de Sessão Pública anexada aos autos (peça 9), a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) resulta no valor de R\$ 20.717,60 (vinte mil, setecentos e dezessete mil e sessenta centavos).

Portanto, com fundamento no item 13.3.1 do edital da Concorrência n.º 02/2016, no artigo 6º, inciso II, da Instrução de Serviço n.º 121/18, no artigo 150, inciso II da Lei Estadual 15.608/07, determino a aplicação de multa compensatória no percentual de 5% (cinco por cento) sob o valor da proposta feita pela empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. ME, resultando no montante de R\$ 20.717,60 (vinte mil, setecentos e dezessete mil e sessenta centavos).

## 3. DECISÃO

Por todo o exposto, constatada a ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional apresentado na Concorrência n.º 02/2016, corroborando as conclusões da Comissão de Sanções Administrativas expostas no Parecer n.º 4/19-CSA, em conformidade com o disposto no artigo 23, incisos II e III, da Instrução de Serviço n.º 121/2018[18], e com fundamento nos dispositivos supracitados, determino a aplicação das seguintes sanções à empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. – ME:

a) Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 6 (seis) meses;

b) Multa compensatória no montante de R\$ 20.717,60 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos).

À Diretoria de Protocolo, para a expedição de comunicação a interessada[19].

Decorrido do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 25 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[20] e inciso IX, art. 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07[21], sem manifestação, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Processo n.º 67315-8/16.

2.1. O objeto da presente concorrência é a contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos (Anexo I do Edital de convocação).

2. 15.7. É facultada à Comissão ou à Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

4. III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

5. Procuração juntada aos autos na peça 19.

6. Dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

7. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

8. Art. 6º As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o prescrito na Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e em legislação correlata, podendo serem das seguintes espécies: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração; IV - declaração de inidoneidade; V - descredenciamento do sistema de registro cadastral. Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.

9. Art. 150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e

V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

10. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles em que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

11. Art. 21. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

12. Instrução de Serviço n.º 121/18. Art. 22. Transcorrido o prazo previsto no art. 21, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Área Jurídica.

13. Despacho n.º 300/17 – GP, datado de 26 de janeiro de 2017, seguido de Despacho n.º 16/18 – DA, datado de 10 de julho de 2018.

14. § 2º Reconhecida a responsabilidade da pessoa sujeita à sanção, a comissão ou o servidor designado indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena e sua dosimetria sugerida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

15. Art. 7º Na aplicação das sanções, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

16. Art. 6º As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o prescrito na Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e em legislação correlata, podendo serem das seguintes espécies:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

17. Art. 150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas: (...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

18. Art. 23. Recebido o processo para julgamento, a autoridade responsável descrita no art. 5º preferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso:

(...)

II - as normas, cláusulas contratuais ou editalícias definidoras da infração e as sanções aplicadas;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação da pena.

19. Instrução de Serviço nº 121/2018. Anexo.

20. Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

21. IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 366740/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA MARIANA - PROJUDI  
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA MARIANA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1878/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 186/2021 (peça 20) por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana, a fim de instruir os autos de Ação Civil Pública nº 0000797-33.2013.8.16.0152, solicita a renovação de acesso ao presente feito.

Autorizo o acesso pela Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana a este expediente. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 417377/21

ENTIDADE: 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
INTERESSADO: 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1883/21

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual a 03ª Vara do Trabalho de Curitiba, com vistas à instrução dos autos nº 0001520-92.2012.5.09.0003, solicita que seja informado "se os valores relativos as notas fiscais nº 3092, 3093 e 3094, emitidas pela TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ: 06.001.902/0001-29, encontram-se retidos e, caso positivo, qual é o valor total da retenção."

Esta Presidência observa que pedido idêntico foi formulado nos autos de Requerimento Externo nº 283788/21 no qual a Diretoria de Finanças se pronunciou por meio da Informação nº 116/21, nos seguintes termos:

"Em atenção ao despacho nº 1211/21, do Gabinete da Presidência, a Diretoria de Finanças informa que após revisar os arquivos e registros contábeis, não foram localizados registros de pagamentos e/ou retenções à referida empresa relativos às notas fiscais nº 3092, 3093 e 3094."

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 283788/21.

Outrossim, em atenção ao ofício inicial (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail vdt03@trt9.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

**PORTARIA Nº 669/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria n.º 85/2021, disponibilizada no DETC n.º 2465, de 27 de janeiro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 02/2021		
Processo de contratação: 517084/20		
Contratada: Brasil Digital Telecomunicações LTDA		
Objeto: Serviço de conexão à internet composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 50.395,00		
Vigência: de 20/01/2021 a 01/03/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	-
Fiscal do Contrato	Adriano Medeiros	51.567-1
Fiscal Substituto do Contrato	Jesse Geraldo Arriola Junior	51.112-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 670/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria n.º 437/2020, disponibilizada no DETC n.º 2361, de 14 de agosto de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Processo de contratação		
Contrato n.º 08/2020		
Processo de contratação: 144512/20		
Contratada: Algar Soluções em TIC S.A.		
Objeto: serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 64.920,00		
Vigência: de 07/08/2020 a 07/11/2022		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	-
Fiscal do Contrato	Paulo Roberto Bruginski	50.911-6
Fiscal Substituto do Contrato	Rafael Carmo Isoppo	51.798-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 671/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria n.º 1066/2019, disponibilizada no DETC n.º 2180, de 06 de novembro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Contrato		
Contrato n.º 05/2018		
Processo de contratação: 77043-2/17		
Contratada: Nova Fibra Telecom S.A		
Objeto: Execução de serviço de aluguel e manutenção para fornecimento de 3 (três) conexões em fibra óptica escura, 2 (duas) entre as instalações do TCE/PR e a Companhia de Informática do Paraná (CELEPAR); e 01 (uma) entre o TCE/PR e a Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP).		
Valor: R\$ 100.252,20		
Vigência: de 20/03/2021 a 20/03/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	-
Fiscal do Contrato	Claudio Julio Pozzobon	50.078-0
Fiscal Substituto do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 672/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria n.º 658/2019, disponibilizada no DETC n.º 2064, de 23 de maio de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Contrato		
Contrato n.º 09/2019		
Processo de contratação: 79391-6/18		
Contratada: Redisl Informática LTDA		
Objeto: Aquisição de extensão de garantia, por um período de 60 (sessenta) meses, para equipamentos da marca Extreme que compõem o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 465.000,00		
Vigência: de 17/04/2019 a 17/04/2024		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI	-
Fiscal do Contrato	Jose Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Fiscal Substituto do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 674/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JULHO de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 674/21**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	N08	N09	18/07/2021
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O06	O07	02/07/2021
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M11	M12	29/07/2021
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	M12	M13	16/07/2021
52.080-2	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M03	M04	03/07/2021
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	M12	M13	07/07/2021
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	M07	M08	24/07/2021
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	M12	M13	11/07/2021
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	M12	M13	11/07/2021
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	M12	M13	16/07/2021
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N07	N08	06/07/2021
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N07	N08	06/07/2021
52.078-0	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M03	M04	03/07/2021
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	N07	N08	12/07/2021
51.970-7	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	M07	M08	01/07/2021
52.081-0	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M03	M04	04/07/2021
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O06	O07	08/07/2021
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	M12	M13	11/07/2021
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M11	M12	16/07/2021
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	M12	M13	11/07/2021
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M11	M12	01/07/2021
52.087-0	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M03	M04	25/07/2021
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	N07	N08	06/07/2021
52.089-6	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M03	M04	31/07/2021
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M09	M10	16/07/2021
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	M12	M13	16/07/2021
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	M12	M13	16/07/2021
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	M12	M13	14/07/2021
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	M12	M13	11/07/2021
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	M12	M13	14/07/2021
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	M12	M13	16/07/2021

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	M12	M13	16/07/2021
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	M12	M13	11/07/2021
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	O06	O07	02/07/2021
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	M12	M13	16/07/2021
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	I04	I05	02/07/2021
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	I04	I05	02/07/2021
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	M12	M13	16/07/2021
51.969-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M07	M08	01/07/2021
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M11	M12	15/07/2021
52.079-9	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M03	M04	03/07/2021
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	M12	M13	07/07/2021

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	P11	P12	20/07/2021
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	P11	P12	10/07/2021
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	TC	P11	P12	07/07/2021

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	M09	M10	23/07/2021
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	O06	O07	27/07/2021
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O07	O08	02/07/2021
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	M08	M09	16/07/2021
51.118-8	CICERO SOARES	AC	O07	O08	02/07/2021
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	O06	O07	03/07/2021
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M08	M09	07/07/2021
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O07	O08	02/07/2021
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M08	M09	07/07/2021
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M08	M09	07/07/2021
51.806-9	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	M10	M11	20/07/2021
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M10	M11	13/07/2021
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M08	M09	07/07/2021
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	O06	O07	03/07/2021
51.122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	AC	O07	O08	22/07/2021

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P07	P08	22/07/2021
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	P11	P12	10/07/2021
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	N04	N05	15/07/2021
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	TC	P11	P12	26/07/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	M13	N01	09/07/2021
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	M13	N01	12/07/2021



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima